



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12/04/2000
C	ST
	Rubrica

 79

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

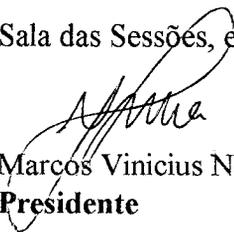
Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 105.736
Recorrente : AGIPLIQUIGÁS S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGIPLIQUIGÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

Recurso : 105.736
Recorrente : AGIPLIQUIGÁS S/A

RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte solicitou, em 23/10/95, isenção da multa por atraso na entrega de suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais referentes aos meses de janeiro a outubro de 1993; agosto, outubro e novembro de 1994; e de janeiro a junho de 1995, tendo em vista que as mesmas foram apresentadas após a data prevista na legislação.

A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, através do Parecer de fls. 29/30, manifestou-se de forma contrária ao solicitado pela contribuinte. Em consequência, foi expedida a Notificação de Lançamento n.º 310/96, exigindo da contribuinte o pagamento da multa pelo atraso na apresentação das DCTFs.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, às fls. 33/38, instruída com os elementos de fls. 41/77, alegando que: o parecer SASIT não tem respaldo doutrinário e jurisprudencial, ou mesmo qualquer resquício de razão, ao diferenciar multa moratória e multa punitiva; o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, veda a exigibilidade tanto da multa de mora quanto da multa de ofício nas situações de denúncia espontânea; o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial n.º 16.672, manifestou-se pela inexistência de distinção entre os dois tipos de multa, e pela inexigibilidade no caso de denúncia espontânea; o CTN veda, através do artigo 138, a cobrança de qualquer tipo de multa, o que, caso ocorra, fere o princípio da legalidade estatuído no artigo 37 da nossa Carta Magna; que existe um vasto repertório de julgados nesse sentido na esfera administrativa, citando os Acórdãos n.ºs 202-04779/92 e 202-04794/92 e o Recurso n.º 104.408. Finaliza solicitando o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento do processo.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/JFA - MG n.º 1791/97 manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

***"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
INFRAÇÕES E PENALIDADES.***

Multa por Atraso na Entrega da DCTF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF pela apresentação após o prazo previsto na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

legislação, mesmo que esta se dê antes de qualquer procedimento fiscal, não se aplicando o previsto no artigo 138 do CTN.

Lançamento procedente.”

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso (fls. 89/94), aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

"*A priori*", há que se esclarecer que os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo¹.

"*A posteriori*", ressalvado o meu ponto de vista pessoal², cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

¹ Meirelles, Helly Lopes, Direito Adm. Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revi. dos Tribunais, 1994, pág. 101.

² No passado, manifestei-me de forma favorável ao contribuinte, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido.”

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Desta forma, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

No que diz respeito à alegação da contribuinte de que estaria apenas propensa a pagar uma multa de 69,20 UFIR referente a cada mês de ocorrência do fato gerador em que não houve a entrega das DCTFs, mas não o imposto no lançamento, igualmente não há de ser acolhida, uma vez que inexistente base legal para tanto. Como bem exposto pela autoridade singular *"Primeiramente, há que se esclarecer que os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001260/95-17
Acórdão : 202-11.615

preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações onde a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.” (Meirelles, Helly Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, pág. 101).

Portanto, em face da jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ